



PROCESSO TC nº 17.245/20

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Proporcionais** da Senhora **Francisca Ferreira Morais de Sá**, Contínuo, Matrícula nº 0388, então lotada na **Secretaria de Educação do Município de Marizópolis-PB**, que contava, à época, com 22 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 003/2020 (fl. 77), a qual foi expedida pelo então Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS-PB**, Sr. **José Gomes da Silva**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2007 e os artigos 35, incisos I, II e III, e o artigo 36 da Lei Municipal nº 059/2007.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 57/68), a Auditoria constatou a necessidade de notificação do Gestor responsável para a apresentação da média das maiores remunerações, com base nas contribuições correspondentes a 80% do período contributivo desde julho/1994. Corrigir o valor informado no último contracheque e a última remuneração do cargo efetivo, que apresentou valores incorretos.

Após as citações devidas e análises pela Unidade Técnica desta Corte dos documentos acostados pelo Gestor (Documento TC nº 78454/20), ficaram comprovadas as inconformidades apresentadas no relatório inicial, conforme Relatório de Análise de Defesa acostado aos autos às fls. 95/97.

Contudo, a Auditoria observou ainda que a Defesa apresentou uma nova Portaria concessiva do Ato (fls. 77), com a modificação sugerida inicialmente, porém, sem apresentar a expressão “RETIFICAR”. Assim sugeriu a emissão de nova Portaria com fins de retificar a portaria original (fls. 35) e contendo a seguinte fundamentação: **Art. 40, § 1º, Inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/2004.**

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1833/2022, anexado aos autos às fls. 106/8, com as seguintes considerações:

Em síntese dos autos, conforme relatado, o Órgão Auditor concluiu, em Relatório, com a sugestão da notificação do Gestor para que retificasse a fundamentação do ato concessório, fazendo constar o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ao analisar os autos, reconhece-se que o Gestor anexou, às fls. 77, nova Portaria concessiva do ato, com a mesma numeração da Portaria de fls. 35, fazendo constar a fundamentação indicada pelo Órgão Auditor, citada anteriormente.

No entanto, o Gestor deveria ter anexado nova Portaria, com numeração diferente da original, retificando a primeira e fazendo constar a fundamentação correta do Ato. Na prática, isso não ocorreu. Entretanto, verifica-se que o único ponto questionado pela Auditoria envolve a não indicação da retificação do ato anterior, o que de algum modo pode ser compreendido com a expressão “**revogando as disposições em contrário**” ao final do texto da Portaria de dezembro/2020.

ANTE o EXPOSTO, levandos-e em conta que a pendência apontada possui relevância reduzida em termos de eventual questionamento à legalidade, além de que se pode depreender claramente que não há dois atos simultâneos surtindo efeitos (o que poderia suscitar risco de que fossem pagos dois benefícios à mesma servidora), opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que seja **CONCEDIDO REGISTRO** ao ato de fls. 77, que se sobrepõe ao ato de setembro de 2020 (fls. 35).

Os Interessados não foram intimados para a presente sessão!

É o Relatório.



PROCESSO TC nº 17.245/20

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [**Portaria nº 003/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IMP de Marizópolis, Sr. José Gomes da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Francisca Ferreira de Moraes Sá**, matrícula nº 0388, Contínuo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Marizópolis-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/1988, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e os Artigos 35, incisos I, II e III e art. 36 da Lei Municipal nº 59/2007), o tempo de contribuição líquido (22 anos, 06 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- II) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 17.245/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Francisca Ferreira de Morais Sá**

Órgão: *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS-PB*

Gestor Responsável: José Gomes da Silva

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0339/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 17.245/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [**Portaria nº 003/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IMP de Marizópolis, Sr. José Gomes da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Francisca Ferreira de Morais Sá**, matrícula nº 0388, Contínuo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Marizópolis-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/1988, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e os Artigos 35, incisos I, II e III e art. 36 da Lei Municipal nº 59/2007), o tempo de contribuição líquido (22 anos, 06 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- 2) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO